



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:19/02/13

62 TC-000912/026/11

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Afonso Macchione Neto.

Advogado(s): João Gonçalves Roque Filho, José Francisco Limone e outros.

Acompanha (m): TC-000912/126/11 e Expediente(s): TC-000966/008/11, TC-001330/008/11, TC-001331/008/11, TC-001794/008/11, TC-000549/008/12, TC-000553/008/12, TC-006880/026/12 e TC-013328/026/12.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

1.2. A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de São José do Rio Preto-UR.8 apontou, em síntese, as seguintes falhas:

1. Item. A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

a) Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias - O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) estabelecem, por programa e ações de governo, indicadores e metas físicas expressos em Percentual, não permitindo a avaliação objetiva dos resultados alcançados no que tange à eficácia e à efetividade da ação governamental;

b) Autorização legislativa para abertura de crédito suplementar - O executivo solicitou através de projeto de lei orçamentária autorização legislativa para abertura de crédito suplementar de até 20%, percentual acima da expectativa inflacionária do período (aproximadamente 7%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



c) Plano Municipal de Saneamento Básico - O Município não editou o Plano;

d) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - O Município não editou o Plano;

2. Item B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Abertura de créditos adicionais no exercício em percentual no montante de R\$ 58.916.263,83 correspondendo a 22,45% da receita inicialmente prevista;

3. Item B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - Resultado econômico deficitário;

4. Item B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO - Falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

5. Item B.1.4 DÍVIDA DE LONGO PRAZO - Houve um aumento de 112,36% em relação à dívida consolidada anterior;

6. Item B.3.1.1 ENSINO - AJUSTES DA FICALIZAÇÃO - Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/12;

7. Item B.3.2.1 SAÚDE - AJUSTES DA FICALIZAÇÃO - Exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/12;

8. Item B.3.3.1 MULTAS DE TRÂNSITO - Aplicação de despesas do trânsito sem o uso dos códigos próprios estabelecidos pelo sistema AUDESP;

9. Item B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - Processamento de despesas assemelhadas a adiantamentos no elemento econômico - Diárias - Pessoal Civil, registradas em nome do Agente Político Afonso Macchione Neto - Prefeito Municipal;

10. Item B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

a) As disponibilidades de caixa não são depositadas exclusivamente em bancos estatais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



b) Falta de elaboração do levantamento geral dos bens imóveis;

11. Item D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP nos registros das despesas do trânsito;

12. Item D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Atendimento parcial à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações do Tribunal.

1.3. Acompanham o presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

a) TC - 0966/008/11 - Encaminha Documento

Trata o expediente de parecer jurídico e declaração oriundos do município de Catanduva, datados de 17/08/2011, em observância ao art. 32 da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e por força das disposições contidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, para fins de contratação de operação de crédito junto Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.250.500,00.

Efetuada diligências *in loco* a fiscalização constatou que não foi realizada receita da citada operação de crédito em 2011.

b) TC - 1330/008/11 - Encaminha Documento

Trata o expediente de parecer jurídico e declaração oriundos do município de Catanduva, datados de 06/10/2011, em observância a Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e por força das disposições contidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, para fins de contratação de operação de crédito junto Banco do Brasil, no valor de R\$ 1.250.405,94.

Efetuada diligências *in loco* a fiscalização constatou que não foi realizada receita da citada operação de crédito em 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



c) TC - 1331/008/11 - Encaminha Documento

Trata o expediente de parecer jurídico e declaração oriundos do município de Catanduva, datados de 17/08/2011, em observância ao art. 32 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e por força das disposições contidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, para fins de contratação de operação de crédito junto Nossa caixa Desenvolvimento - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 3.000.000,00.

Efetuadas diligências *in loco* a fiscalização constatou que não foi realizada receita da citada operação de crédito em 2011.

d) TC - 1794/008/11 - Irregularidades

Trata o expediente de comunicado de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Catanduva, datada de 08/11/2011, feita pelo vereador Francisco Batista de Souza, em face de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 500,00, referente ao conserto de ônibus municipal de placa DKI - 1970, pelo funcionário municipal José Aparecido Basso, em vinte parcelas de R\$ 25,00, em decorrência de acidente ocorrido em 18/01/2011. A nota, que comprovou a despesa, estava sem data e foi emitida antes da execução do serviço e o primeiro desconto foi cobrado antes da realização do conserto.

Verificou a fiscalização que o denunciante também representou ao Ministério Público Estadual, que apurou os fatos por meio do Inquérito Civil n.º 14.0718.0001064/2011/9, decidindo, ao final, pelo arquivamento do feito por ter sido efetivamente prestado o serviço e com menor orçamento.

A fiscalização informou que o ressarcimento ao erário vem sendo feito regularmente, mediante descontos em salário do servidor José Aparecido Basso, sendo que em dezembro foi paga a parcela nº 08/20.

e) TC - 6880/026/12 - Encaminha Documento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Trata o expediente de cópia de processo n° 0150600-63.2009.5.15.0070 RTOrd da Justiça do Trabalho, 2ª Vara do Trabalho de Catanduva, ajuizado por Marineide Ignácio Ottoni contra a Prefeitura Municipal de Catanduva. Na decisão final o município foi condenado no pagamento do tempo faltante para a conclusão do tempo determinado no contrato firmado em 01/12/2008.

O expediente foi recebido para subsidiar o exame das Contas do exercício de 2011.

Efetuadas as diligências *in loco* e de acordo com a Sentença de fls. 02/10, bem como a teor da apreciação do Recurso Ordinário às fls. 11/15, provido parcialmente, o município de Catanduva foi condenado no pagamento do tempo faltante para a conclusão do tempo determinado no contrato firmado em 01/12/2008, acrescido de R\$ 10.000,00 a título de Indenização por Dano Moral.

Conforme posição atualizada do acompanhamento processual obtida no site <http://www.trt15.jus.br>, a fiscalização verificou que o feito encontra-se, em 24/05/2012, em fase de Execução da Sentença, pendente, contudo a apreciação dos Cálculos apresentados pelas partes.

Considerando que a liquidação da Sentença e respectivo pagamento ocorrerão somente em 2012, propôs a fiscalização que a matéria seja objeto de acompanhamento oportunamente.

f) TC - 0549/008/12 - Encaminha Documento

Trata o expediente de Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária, prestada pelo Senhor Prefeito do Município de Catanduva e encaminhada a este Tribunal em atendimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

O processado foi recebido para subsidiar o exame das Contas do exercício de 2011. Efetuadas as diligências *in loco*, constatou a fiscalização a regularidade do Exercício da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Competência Tributária pelo município de Catanduva.

g) TC - 0553/008/12 - Encaminha Documento

Trata o expediente de Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária, prestada pela Secretaria Municipal de Finanças de Catanduva e encaminhada a este Tribunal em atendimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

O processado foi recebido para subsidiar o exame das Contas do exercício de 2011. Efetuadas as diligências *in loco*, constatou a fiscalização a regularidade do Exercício da Competência Tributária pelo município de Catanduva.

1.4. A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - Esclarece que, desde a implantação do AUDESP, vem aprimorando as peças de planejamento da Administração, que deu atendimento exigido pelo sistema AUDESP, permitindo a avaliação e acompanhamento dos indicadores e metas estabelecidos, dando transparência dos resultados obtidos; que a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar de até 20%, acima da expectativa orçamentária, não visa apenas reposição inflacionária, mas também para reforçar dotações insuficientes no orçamento; que a Constituição Federal, no seu art.165, § 8º não estabelece o percentual a ser autorizado para créditos suplementares, na havendo mácula do regramento; que na LOA para o exercício de 2012 reduziu o limite para 7%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - no que concerne à abertura de créditos adicionais, no montante de R\$58.916.263,83, esclarece se trata de receitas de convênios, cujos valores foram recebidos ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



longo do exercício; que a abertura de créditos adicionais faz-se necessário para reforçar dotações insuficientes; que o resultado orçamentário foi superavitário;

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - Aduz que o déficit econômico mencionado é devido a contabilização de empréstimos internos e externos na ordem de R\$26.063.111,70; que a contabilização desses empréstimos seguem as instruções da Secretaria do Tesouro Nacional; que neste tópico a administração deu atendimento às instruções vigentes;

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - Discorda da conclusão da fiscalização, demonstrando valores diferentes daqueles apontados, aduzindo a seu favor que para cada R\$1,00 de dívida, dispunha à época, de R\$1,17 para saldá-la;

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - Neste aspecto, deduz que o aumento decorreu principalmente de empréstimos internos e externos destinados à execução de obras de infraestrutura e saneamento; que o montante da dívida consolidada não foi superior aos 120% da Receita Corrente Líquida do Município, nos termos da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, art. 3º, I;

ENSINO - Contesta a glosa na aplicação dos recursos próprios com o ensino, referente a restos a pagar de 2011 não quitados até 31/01/2012; a despeito da glosa o montante da aplicação no ensino alcançou 27,03%, atendendo aos ditames legais e constitucionais, em especial o art. 212 da CF, ao art. 60, XII do ADTC;

SAÚDE - Aduz a Origem que, mesmo após a glosa da fiscalização, a aplicação em ações da saúde atingiu 19, 52% das receitas, observando os limites mínimos exigidos pela art. 77, I e § 4º, dos ADTC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



MULTAS DE TRÂNSITO - Esclarece que houve falha no sistema de contabilidade na geração dos balancetes enviados para o AUDESP, pois na geração das informações não foi identificado o Código de Aplicação correto; que a falha já foi corrigida e que o lapso não causou danos ao erário;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - Quanto a despesas assemelhadas a adiantamentos registradas em nome do prefeito, esclarece que as mesmas se originaram de missões oficiais, quando o Chefe do Executivo está servindo a municipalidade, podendo ser, portanto, considerado servidor; cita doutrina a amparar seu procedimento;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - Neste tópico, diz que a utilização de instituições financeiras não oficiais objetiva aperfeiçoar a arrecadação das receitas, facilitando o recolhimento dos tributos; que o procedimento é semelhante ao utilizado pelo Estado na arrecadação do IPVA; que os valores arrecadados pelas instituições financeiras não oficiais são, posteriormente, transferidas para contas mantidas em instituições oficiais; que os recursos financeiros provenientes das transferências constitucionais e voluntárias são diretamente recebidos e movimentados em contas mantidas em instituições oficiais; no que tange ao levantamento geral dos bens imóveis, a Administração vem realizando trabalho de ajustes, visando regularizar a situação;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - Esclarece que os documentos fornecidos pela Origem refletem a realidade e que a falha ocorreu no Sistema AUDESP; que, apesar das divergências, houve a correta contabilização dos recursos; que não há que se falar em não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atendimento ao princípio da transparência e que a falha já foi corrigida para o exercício de 2012;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Afirma que vem atendendo às instruções e recomendações desta Corte e que as intempestividades nas informações no AUDESP deu-se em razão de falhas do sistema.

1.5. A Assessoria Técnica, concluiu, após minuciosa análise das informações contábeis, que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município, posicionando-se por não haver restrição em relação aos aspectos financeiros orçamentários e contábeis, pela **emissão de parecer favorável** às contas em apreço.

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica também não identificou óbices intransponíveis para a declaração de regularidade das contas em exame, já que aplicou os recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentuais superiores aos estabelecidos na Constituição Federal, no artigo 212, e inciso XII do artigo 60 do ADCT. Também superou o mínimo obrigatório de aplicação dos recursos do FUNDEB. As despesas com pessoal e reflexos registraram 40,10% da receita corrente líquida, dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicou 19,52% da receita nas ações da saúde. Sobre "Despesas com Precatórios" entendeu que ficou demonstrada a regularidade. Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular e os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados de forma regular. Quanto às demais impropriedades apontadas, ou foram sanadas ou são formais, podendo ser relevadas. Concluiu pela emissão de **parecer favorável** às contas analisadas.

O Sr. Assessor Procurador-Chefe, em uníssono com as manifestações das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.6. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da Assessoria Técnica, pela emissão de parecer favorável, ressaltando, todavia, que, **"a guarda das disponibilidades de caixa pertencentes a órgãos e entidades públicas, conforme determina a Constituição Federal (art. 164, § 3º) compete a instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei..."** Deduz que, diante do constatado pela fiscalização, manifesta-se no sentido de que se imponha à Municipalidade a pronta transferência do numerário das instituições financeira privadas para os bancos públicos.

Também destaca a necessidade da Municipalidade elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Finaliza, opinando pelo **parecer favorável** das contas do exercício de 2011 do Executivo de Catanduva, com as observações traçadas e ressalvando-se as questões que já estão submetidas à análise deste E. Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.1. Trata-se das contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL de CATANDUVA.

2.2. Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212).	27,03%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII).	96,94%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07).	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III).	19,52%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b").	40,10%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do FUNDEB, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério, aplicando a totalidade dos recursos recebidos desse fundo, e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram equilíbrio.

Apurou-se superávit na execução orçamentária do Município, equivalente a 0,26% da Receita Arrecadada. Observou-se um superávit financeiro da ordem de R\$6.429.591,21.

2.3. Cabe atenção, contudo, à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 20% do orçamento, tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

Sobre o tema, a autoridade responsável anunciou adequação nas próximas peças de planejamento, salientando que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012 diminuiu para 7% o limite para abertura de crédito suplementar, fato que deverá ser confirmado pela fiscalização em inspeção futura.

2.4. Não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos e os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente. No que concerne às Multas de Trânsito, a Administração atendeu ao disposto no art. 320, da LF nº 9.503/97. A CIDE foi aplicada na forma da Lei. O mesmo se deu quanto à receita dos Royalties.

2.5. As poucas falhas apontadas podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo **recomendações** à origem, para que, doravante, evite a sua reedição nos itens: **Plano Municipal de Saneamento Básico; Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; Demais Despesas Elegíveis Para Análise e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.**

2.6. Quanto ao apontamento referente às disponibilidades de caixa e o seu depósito em instituições financeiras privadas, esclarece a Origem que os valores encontrados depositados em instituições não oficiais referem-se a pagamentos de tributos, e que ditos valores são, posteriormente, transferidos para contas mantidas em instituições financeiras oficiais.

2.7. Não configura irregularidade a situação vivenciada, envolvendo as contas mantidas em bancos de caráter privado que, no caso, destinam-se ao recebimento de repasse do IPVA. O dispositivo constitucional veda a manutenção de disponibilidade financeira, ou a chamada conta movimento, o que não se confunde com a simples arrecadação de tributos, cujos valores, imediatamente, ingressam nas instituições oficiais onde o Município mantém Contas Correntes regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.8. No mérito VOTO no sentido da emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Recomende-se à Administração providências no sentido de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como observe o pleno atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO